

# PUBLICADO

**Extrema, 10 / 07 / 19**

**LEI Nº 4.007**

**DE 10 DE JULHO DE 2019.**

**“Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia e dá outras providências.”**

**Autoria: Vereador Pastor René Cursino.**

O Prefeito do Município de Extrema – MG, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

## **Lei:**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Extrema a “Semana Municipal de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia”, a ser realizada a cada ano sempre na semana do dia 12 de maio, data esta que se encontra dentro do Calendário Nacional, iniciando-se na segunda feira e encerrando no domingo, a ser determinada pela Secretaria de Saúde do Município de Extrema.

Art. 2º - A semana ora instituída fará constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Extrema.

Art. 3º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização das ações da “Semana Municipal de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia” que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas terão o cunho de:


I - Proporcionar maiores informações quanto aos sintomas e possíveis tratamentos através de informativos, palestras, folders, banners explicativos e meios similares de divulgação, sendo realizada pela Secretaria de Saúde de nosso município durante todo o período, acerca da doença;

II – Debater assuntos relacionados com a Fibromialgia;

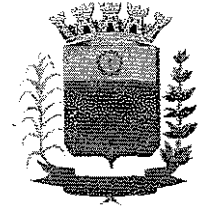




Procuradoria Jurídica  
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
fss 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



III – Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;

IV – Abrir espaço para profissionais ligados a área de saúde pública apresentarem novos estudos, pesquisas e descobertas sobre a Fibromialgia.

Art. 5º - Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia, reumatismo e demais doenças que dificultam a mobilidade.

Parágrafo Único - As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas, bancos, drogarias, supermercados, correios, entre outros, deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 6º - Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**

